



Estado do Pará
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 09/2015-MP/PGJ/CGMP

Dispõe sobre os instrumentos de controle de atuação funcional quanto à fiscalização periódica de entidades ou programas destinados ao cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade, e dos direitos e deveres dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas, adequando-os, no que couber, à Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, alterada pela Resolução nº 84, de 28 de fevereiro de 2012 e pela Resolução nº 97, de 24 de abril de 2013, todas do Conselho Nacional do Ministério Público, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições, nos termos do que preceituam os artigos 10, inciso XII, e 17, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP) e, artigos 18, inciso XII e 37, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº. 057, de 6 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é assegurada pelo artigo 1º, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o respeito à integridade física e moral dos presos é assegurado pelo artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, sendo tal garantia estendida a adolescentes em cumprimento de medidas privativas ou restritivas de sua liberdade;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, na forma do que dispõe o artigo 227, *caput*, da CF e artigo 4º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);



Estado do Pará
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL

CONSIDERANDO que a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme disposto no artigo 121 do ECA;

CONSIDERANDO que a internação, assim como as demais medidas socioeducativas, não é e não pode ser aplicada ou executada como se pena fosse, tendo o adolescente autor de ato infracional o direito de receber um tratamento diferenciado em relação aos imputáveis, sob pena, inclusive, de afronta ao contido no artigo 228, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de permanente observância dos direitos assegurados ao adolescente privado de liberdade, em caráter provisório ou definitivo, na forma dos artigos 121 e seguintes do ECA, especialmente o de ser tratado com respeito e dignidade, de permanecer internado em entidade própria para adolescentes, na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais e responsáveis, de habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, de receber escolarização e profissionalização, dentre outros;

CONSIDERANDO que por força do disposto no artigo 185, §2º, do ECA, o período máximo de permanência de um adolescente acusado da prática de ato infracional em repartição policial ou estabelecimento prisional é de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade, e que o artigo 235, do mesmo Diploma Legal, considera crime, punível com detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos o descumprimento injustificado de prazo fixado em Lei em benefício de adolescente privado de liberdade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos adolescentes internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança, na forma do art. 125 do ECA e disposições correlatas contidas nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade e demais normas internacionais aplicáveis;



Estado do Pará
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL

CONSIDERANDO o disposto no artigo 25, inciso VI, da Lei nº 8.625/1993 e no artigo 52, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006, que dispõem sobre a fiscalização, pelos órgãos de execução do Ministério Público, das entidades que abrigam menores;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE);

CONSIDERANDO que, segundo o que dispõe o artigo 95 do ECA, é dever legal do membro do Ministério Público fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais referidas no artigo 90 do ECA, destacando-se os programas de proteção referentes à medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade;

CONSIDERANDO, por fim, a importância da padronização das fiscalizações realizadas nas unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de semiliberdade e internação promovidas pelo Ministério Público, bem como a conveniência da unificação dos relatórios de fiscalização, a fim de criar e alimentar banco de dados do nosso órgão nacional de controle,

RESOLVEM:

Art. 1º Incumbe ao membro do Ministério Público do Estado do Pará com atribuição para acompanhar a execução das medidas socioeducativas:

§1º Fiscalizar pessoalmente, com a periodicidade mínima bimestral, as unidades de semiliberdade e de internação sob sua responsabilidade, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior, registrando a sua presença em livro próprio.

I - Para a realização da visita, será disponibilizado 01 (um) assistente social e 01 (um) psicólogo, os quais acompanharão os membros do Ministério Público nas fiscalizações.

II - A impossibilidade na constituição da equipe interdisciplinar acima referida não exime os membros do Ministério Público, com atribuição, de realizarem as inspeções, na forma do estabelecido no inciso I deste artigo.



Estado do Pará
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL

III - As inspeções bimestrais deverão ser realizadas nos meses de janeiro, maio, julho, setembro e novembro e a inspeção anual deverá ser realizada sempre no mês de março.

IV - Da inspeção anual, deverá resultar a apresentação de relatório com maior detalhamento das condições antes referidas.

V - As condições das unidades socioeducativas de internação e semiliberdade em execução, verificadas durante as inspeções devem ser objeto de relatório a ser enviado à validação da Corregedoria-Geral, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP, até o dia 15 do mês subsequente, no qual serão registradas as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento, sejam judiciais ou administrativas, devendo ser solicitada, quando for o caso, a intermediação da Corregedoria-Geral, para a solução dos casos de maior gravidade ou complexidade.

VI - A fiscalização e o preenchimento dos formulários de que trata o inciso I deste artigo, devem observar as determinações constantes na Resolução nº 67/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público.

VII - Os prazos que se encerrarem em sábado, domingo ou feriado ficarão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

§2º Elaborar os Quadros Demonstrativos de Processos de Adolescentes Internados (anexo I) e em Regime de Semiliberdade (anexo II), afetos ao cargo do órgão de execução do qual for titular ou pelo qual estiver respondendo, mantendo-os atualizados e sob rigoroso controle.

Parágrafo único. O efetivo cumprimento do dispositivo será verificado *in loco*, sempre que a Promotoria de Justiça for inspecionada, e ainda poderá ser requisitado na hipótese de controle pela Corregedoria-Geral.

Art. 2º Os relatórios de visita às unidades socioeducativas de internação e semiliberdade em execução e os Quadros Demonstrativos de Processos de Adolescentes Internados e em Regime de Semiliberdade, ora anexados, constituem instrumentos de



Estado do Pará
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL

controle da atuação funcional do membro para fiscalização das unidades e acompanhamento da regularidade processual e dos direitos e deveres dos adolescentes.

§1º As cópias dos relatórios e dos Quadros Demonstrativos referidos no “caput” deste artigo deverão ser arquivadas no respectivo órgão de execução do Ministério Público, em pastas separadas, bem como em meio eletrônico, claramente identificadas, sob pena de responsabilidade.

§2º O eventual substituto ou sucessor do membro, se identificar o descumprimento do disposto no parágrafo anterior, deverá comunicar à Corregedoria-Geral tão logo inicie a substituição ou sucessão, a fim de resguardar-se de qualquer responsabilidade para a qual não concorreu.

Art. 3º O membro do Ministério Público do Estado poderá solicitar à Corregedoria-Geral dispensa das inspeções bimestrais das unidades socioeducativas de internação e semiliberdade, desde que atendidos os seguintes critérios:

- a) inoccorrência de rebelião nos últimos seis meses;
- b) a inexistência de excesso de ocupação;
- c) a inoccorrência de registro de tortura ou maus-tratos nos últimos seis meses;
- d) a oferta de educação, com proposta curricular adequada;
- e) a inoccorrência de descumprimento do disposto no art. 121, §2º do ECA,

constatada na última inspeção realizada.

§1º A solicitação e a respectiva dispensa prevista neste artigo será registrada na Corregedoria-Geral de forma individual para cada unidade socioeducativa sujeita a inspeção nos termos desta Resolução.

§2º A eventual dispensa não isentará o membro da realização da inspeção anual, no mês de março, e de uma inspeção semestral, no mês de setembro, cujos formulários serão enviados à validação da Corregedoria Geral nos prazos previstos no presente provimento.

Art. 4º Recomenda-se ao membro do Ministério Público que, sempre que constatar irregularidades e descumprimento às normas constantes nos artigos 94,



Estado do Pará
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL

108 e 120 da Lei nº 8.069/90 (ECA) e art. 227 da Constituição Federal, adote as providências necessárias, no intuito de garantir o bom funcionamento das unidades ou programas de internação e de semiliberdade.

Art. 5º Os membros do Ministério Público, com atribuição na área da infância e da juventude, deverão zelar para que inexistam adolescentes privados de liberdade em cadeias públicas, adotando as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único. Constatada a ilegalidade, os fatos devem ser apurados, encaminhando relatório minucioso à Corregedoria-Geral, em até 05 (cinco) dias, indicando as providências para a regularização da situação do adolescente, observando-se o disposto no art. 185, §2º, da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Art. 6º Os membros do Ministério Público deverão tornar as medidas administrativas e judiciais necessárias à implementação de políticas socioeducativas em âmbito estadual e municipal, nos moldes do previsto pelo SINASE.

Art. 7º O desatendimento à obrigação de remessa dos relatórios de fiscalização à Corregedoria-Geral, a que se refere o art. 1º, inciso I deste ato, salvo motivo relevante justificável, implica descumprimento do dever funcional, previsto no art. 154, inciso XXV, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Provimento nº 002/2012-MP/PGJ/CGMP, de 10 de setembro de 2012.

Belém (PA), 13 de abril de 2015.

MIGUEL RIBEIRO BAÍA
Procurador-Geral de Justiça, em exercício

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
Corregedor-Geral do Ministério Público



Estado do Pará
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL

ANEXO I

(PROVIMENTO CONJUNTO Nº 09/2015-MP/PGJ/CGMP)

QUADRO DEMONSTRATIVO DE ADOLESCENTES INTERNADOS

PROMOTOR DE JUSTIÇA: _____

PROMOTORIA: _____

COMARCA: _____

NOME DO ADOLESCENTE INTERNADO	Nº DO PROCESSO	ATO INFRACIONAL	DATA DA SENTENÇA	SITUAÇÃO PROCESSUAL ATUAL	INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA	PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO (PIA)	ÚLTIMA AVALIAÇÃO COM DATA	PROVIDÊNCIAS REALIZADAS

DATA: __/__/__.

ASSINATURA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA



Estado do Pará
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL

ANEXO II

(PROVIMENTO CONJUNTO Nº 09/2015-MP/PGJ/CGMP)

QUADRO DEMONSTRATIVO DE ADOLESCENTES EM SEMILIBERDADE

PROMOTOR DE JUSTIÇA: _____

PROMOTORIA: _____

COMARCA: _____

NOME DO ADOLESCENTE EM SEMILIBERDADE	Nº DO PROCESSO	ATO INFRACIONAL	DATA DA DECISÃO JUDICIAL	DATA DO INÍCIO DA MEDIDA	PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO (PIA)	ÚLTIMA AVALIAÇÃO COM DATA	PROVIDÊNCIAS REALIZADAS

DATA: __/__/__.

ASSINATURA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA